



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : **45370/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **1911/14 - DCM – QUARTO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Quarto Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

## **1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

### **1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS**

#### **ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- **Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato - Fonte de Critério - LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G", Acórdão nº 42/2008 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 1203/14-DCM, peça processual nº 43, páginas 07/11.

**2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

**2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- **Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

**PRIMEIRO EXAME**

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Exercício de 2009</b>	<b>Exercício de 2010</b>	<b>Exercício de 2011</b>	<b>Exercício de 2012</b>
Receitas Correntes	4.379.437,20	5.006.631,21	6.213.312,44	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.379.437,20</b>	<b>5.006.631,21</b>	<b>6.213.312,44</b>	<b>6.450.930,67</b>
Despesas Correntes	3.884.671,40	4.094.775,87	4.733.385,72	5.029.043,95
Despesas de Capital	599.484,05	795.077,35	1.498.079,27	2.034.622,16
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>4.484.155,45</b>	<b>4.889.853,22</b>	<b>6.231.464,99</b>	<b>7.063.666,11</b>
Resultado (+/-)	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.906,66	0,00	22.232,39	5.700,40
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	6.645,87	0,00	1.620,56	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	101.458,73	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	10.293,01	116.777,99	5.700,40	-607.035,04
<b>Percentual do Resultado sobre os Recursos</b>	<b>0,24</b>	<b>2,33</b>	<b>0,09</b>	<b>-9,41</b>

### **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às folhas 1 e 2, da peça processual nº 46.

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1664/13-DCM (peça 21, página 07) que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 607.035,04, o que corresponde a 9,41% da referida fonte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Em sede de primeiro contraditório o responsável alegou que o referido déficit seria consequência da aplicação de recursos acima do mínimo exigido em saúde e educação e da queda da arrecadação dos municípios em virtude da desoneração do IPI concedida pelo Governo Federal. No entanto, apesar dos documentos e justificativas apresentadas pela Entidade esta Diretoria concluiu por meio da análise contida na Instrução nº 3447/13-DCM (peça 30, paginas 03 a 05) pela manutenção da irregularidade, em face dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

No segundo contraditório, além de reforçar o já aludido em relação à aplicação excedente em saúde e educação e à queda da arrecadação, o responsável acrescentou justificativas fundamentadas nos restos a receber e nas decisões favoráveis para déficits inferiores a 5%. Contudo, a análise contida à Instrução nº 4190/13 (peça 35, paginas 03 a 06) concluiu novamente pela impossibilidade de afastamento da restrição, ressaltando pontualmente que:

- a) Valores aplicados a maior em Educação e Saúde: Não se pode simplesmente considerar como sobra de recursos os percentuais de aplicação que excedem o mínimo legal em saúde e educação, uma vez que a aplicação excedente geralmente é consequência de desembolsos necessários para manter uma estrutura já existente.
- b) Restos a Receber: Por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.
- c) Desoneração do IPI: A demonstração do impacto de tal medida, com base em estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, vale somente para um eventual aproveitamento por parte do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

d) Índice deficitário ajustado menor que 5%: Diferentemente do aventado pela Entidade, a análise não vislumbrou a possibilidade de se ajustar o resultado deficitário das fontes livres a um patamar inferior a 5%. Ainda, que houvesse tal ajuste, esta Unidade Técnica não possui margem discricionária para emitir opinião diversa daquela retratada pelos números apresentados nas peças contábeis.

e) Acórdão 69/11 (processo nº 159963/10 – Município de Carlópolis): O referido Acórdão tratava de uma gestão nova, que com poucas alterações conseguiu manter os valores das despesas e das receitas de um aparelho administrativo que já se encontrava estruturado. Portanto, retirou-se dessa peculiaridade razão suficiente para distanciar os dois casos, sem se falar de outros elementos constantes daqueles autos que não podem simplesmente ser ignorados.

Por sua vez, em seu terceiro contraditório se verifica que o responsável se manifesta em relação à questão deficitária sob o pretexto de apresentar informações e achados novos que viriam a afastar a presente restrição. Porém, esta Diretoria por meio da Instrução nº 1203/14-DCM (peça 43, páginas 03 a 04) mantém novamente a indicação de irregularidade do item, ressaltando que os fatos aventados apresentavam certa incoerência na lógica trazida, uma vez que se anteriormente alegou-se que tiveram que ser utilizados recursos das fontes livres para arcar com as despesas de saúde e educação, dever-se-ia no mínimo questionar porque ao final do exercício a Entidade apresentava saldos positivos nessas fontes vinculadas.

Nesta oportunidade, o responsável reforça seu entendimento que o déficit verificado nas fontes não vinculadas se deu em função dos gastos excedentes em relação aos percentuais mínimos de despesas com saúde e educação e ao impacto da política nacional de desoneração fiscal do IPI incidentes em diversos produtos. Para demonstrar o referido impacto, apresenta quadro demonstrativo com o valor do "*déficit ajustado*" para R\$ 231.940,49 (o que representa 3,59% da referida fonte), após as deduções dos impactos apontados, conforme demonstrado abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.....	R\$ 607.035,41
b (-) Valor aplicado a maior na Educação.....	R\$ 103.502,95
c (-) Valor aplicado a maior na Saúde.....	R\$ 115.487,09
d (-) valor do Impacto da Política Nacional de Desoneração I.P.I.....	R\$ 156.104,88
<b>e) Déficit ajustado .....</b>	<b>R\$ 231.940,49</b>

Nesse contexto, por força do Despacho nº 1616/14 - GCDA, peça processual nº 47, o Relator do processo, Conselheiro Durval Amaral devolve o expediente a esta Diretoria para que *"Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período."*

Desse modo, registra-se para fins indicativos que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. Nesse aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, **no valor de R\$ 156.104,83**. No entanto, importa destacar que apenas 60% desses recursos podem ser destinados para as fontes de recursos não vinculadas (fontes livres), em face de que, conforme disposição constitucional, nunca menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, será destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da CF) e no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde (Art. 77, III, dos ADCT).

Diante do acima exposto, o resultado orçamentário para o exercício de 2012 ficaria conforme demonstrado abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094).

<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Exercício de 2009</b>	<b>Exercício de 2010</b>	<b>Exercício de 2011</b>	<b>Exercício de 2012</b>
Receitas Correntes	4.379.437,20	5.006.631,21	6.213.312,44	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.379.437,20</b>	<b>5.006.631,21</b>	<b>6.213.312,44</b>	<b>6.450.930,67</b>
Despesas Correntes	3.884.671,40	4.094.775,87	4.733.385,72	5.029.043,95
Despesas de Capital	599.484,05	795.077,35	1.498.079,27	2.034.622,16
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>4.484.155,45</b>	<b>4.889.853,22</b>	<b>6.231.464,99</b>	<b>7.063.666,11</b>
Resultado (+/-)	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.906,66	0,00	22.232,39	5.700,40
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	6.645,87	0,00	1.620,56	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	101.458,73	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	10.293,01	116.777,99	5.700,40	-607.035,04
<b>Percentual do Resultado sobre os Recursos</b>	<b>0,24</b>	<b>2,33</b>	<b>0,09</b>	<b>-9,41</b>
Total da Desoneração do IPI	0,00	0,00	0,00	156.104,83
Desoneração do IPI – Aplicação em Educação (25%)	0,00	0,00	0,00	-39.026,21
Desoneração do IPI – Aplicação em Saúde (15%)	0,00	0,00	0,00	-23.415,72
Desoneração Líquida do IPI	0,00	0,00	0,00	93.662,90
<b>Impacto da Desoneração do IPI (%)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1,45</b>
Resultado Financeiro Acumulado (+/-) após Desoneração do IPI	10.293,01	116.777,99	5.700,40	-513.372,14
<b>Percentual do Resultado sobre os Recursos após Desoneração do IPI (%)</b>	<b>0,24</b>	<b>2,33</b>	<b>0,09</b>	<b>-7,96</b>

Ainda para subsidiar a análise, cabe observar que o Tribunal de Contas de União - TCU em fiscalização na modalidade Acompanhamento de Conformidade (Acórdão nº 713/2014 - TCU - Plenário), que teve por objetivo avaliar a renúncia tributária,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

concedida a partir do exercício de 2008, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), relatou entre as limitações encontradas a dificuldade que a equipe de fiscalização identificar, anualmente, o reflexo do FPM e FPE dos valores desonerados concedidos a partir de 2008. Ressaltando que, *“Essa análise não pôde ser implementada, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil afirma, em seu sítio [www.receita.fazenda.gov.br/arrecadacao/renunciafiscal/default.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/arrecadacao/renunciafiscal/default.htm), que não possui dados substanciais sobre os valores anuais das estimativas do montante desonerado por normativo concessor do benefício. Essa deficiência de informação é justificada por não haver informação disponível suficiente para produzir estimativa de perda de receita de qualidade satisfatória, ou por não poder identificar o valor”*.

Apesar das dificuldades relatadas pela equipe de fiscalização, o referido relatório apontou o que foi denominado de “desoneração líquida”.

**Tabela 3 - Apuração da desoneração líquida - 2008 a 2012**

Exercício	R\$ milhares					
	2008	2009	2010	2011	2012	Total
<b>Arrecadação bruta (Ab)</b>	233.787.013	225.113.392	248.453.317	301.758.001	310.256.185	<b>1.319.367.908</b>
<b>Arrecadação líquida (Al)</b>	216.770.360	209.265.490	226.884.281	279.466.228	288.165.616	<b>1.220.551.975</b>
<b>% (Al)/(Ab)</b>	<b>93%</b>	<b>93%</b>	<b>91%</b>	<b>93%</b>	<b>93%</b>	<b>93%</b>
<b>Desoneração bruta (Db)</b>	61.508.767	59.457.746	70.576.558	77.234.422	85.200.686	<b>353.978.179</b>
<b>Desoneração líquida (DI)</b>	57.203.153	55.295.704	64.224.668	71.828.012	79.236.638	<b>327.788.175</b>

Sendo que a partir do montante apurado da desoneração líquida, a equipe identificou os valores potenciais que deixaram de ser transferidos, por região, a título de FPM, FPE, fundos constitucionais de financiamento (FCO, FNE, FNO), IPI-Exportação e Fundeb, em razão dos benefícios fiscais concedidos sobre o IR e o IPI, conforme tabela abaixo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Tabela 5 - Estimativa dos valores não distribuídos em decorrência das desonerações do IPI e IR - 2008 a 2012**

							R\$ milhares
Região	FPM	FPE	IPI-Exp	Fundeb	FCO/FNE/FNO	Total	% não distribuído
Nordeste	21.978.879.037	29.576.720.516	2.402.886.664	9.352.545.747	5.900.187.178	<b>68.213.729.128</b>	<b>35,9%</b>
Sudeste	19.135.539.502	4.780.987.228	14.287.832.551	15.392.154.159	-	<b>54.491.296.686</b>	<b>28,7%</b>
Sul	10.755.883.887	3.675.947.727	6.850.200.885	5.055.391.722	-	<b>27.160.895.432</b>	<b>14,3%</b>
Norte	5.341.583.679	14.303.495.987	1.755.449.512	3.519.729.434	1.966.729.059	<b>26.720.518.572</b>	<b>14,1%</b>
Centro-Oeste	4.411.058.603	4.042.414.909	1.022.740.151	2.210.046.142	1.966.729.059	<b>13.528.945.638</b>	<b>7,1%</b>
<b>Total</b>	<b>61.622.944.708</b>	<b>56.379.566.367</b>	<b>26.319.109.762</b>	<b>35.529.867.204</b>	<b>9.833.645.297</b>	<b>190.115.385.456</b>	<b>100%</b>

Conforme anotado, as informações apresentadas nesta Instrução tem papel apenas indicativo, reservando-se ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta, à luz do impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato, porque a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelaram resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com o princípio do equilíbrio fiscal preconizado na Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, nesse aspecto, também nas conclusões instrutivas sobre as contas.

Enfim, diante de todo o exposto, esta Diretoria mantém seu indicativo pela manutenção da irregularidade apontada inicialmente, por entender que:

- a) Os valores aplicados a maior em Educação e Saúde não podem simplesmente ser considerados como sobra de recursos.
- b) Restos a Receber integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, ou seja, no exercício subsequente.
- c) A demonstração do impacto da desoneração do IPI, com base em estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, vale somente para um eventual aproveitamento por parte do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

- d) Índice deficitário ajustado menor que 5%: diferentemente do aventado pela Entidade, a análise não vislumbrou a possibilidade de se ajustar o resultado deficitário das fontes livres a um patamar inferior a 5%. Ainda, que houvesse tal ajuste, esta Unidade Técnica não possui margem discricionária para emitir opinião diversa daquela retratada pelos números apresentados nas peças contábeis.
- e) A situação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades influencia diretamente na ocorrência de déficit nas disponibilidades financeiras (art. 42 da LRF).

### **DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

### **Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

#### **ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

### **PRIMEIRO EXAME**

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Demonstrativo do Item:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1. Total do Ativo Disponível	798.557,31
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	798.557,31
4 - Total do Restos a Pagar	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	1.372.045,01
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.372.045,01
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-573.487,70

### **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às folhas 2 e 3, da peça processual nº 46.

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

O exame inicial apontou por meio da Instrução nº 1664/13-DCM (peça 21, página 14) que o Município apresentava, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades na importância de R\$ 573.487,70.

Em sede de primeiro contraditório, o responsável arguiu, em resumo, que a regularização do apontamento relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes livres implicaria na normalização do item em epígrafe. Justificou também que a ausência de medida que viesse a limitar a emissão de empenhos em nada afetaria a gestão seguinte, uma vez que a Receita Corrente Líquida - RCL de janeiro de 2013 foi quase



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

duas vezes maior que o resultado negativo apurado ao final de 2012. No entanto, após análise realizada por meio da Instrução nº 3447/13-DCM (peça 30, páginas 06 e 07) esta Diretoria concluiu pela impossibilidade da regularização do item, em face de os esclarecimentos e argumentos apresentados não serem capazes de afastar a irregularidade apontada. Ressaltou-se ainda que esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa dos números retratados nas demonstrações contábeis.

No segundo contraditório apresentado, conforme consta na Instrução nº 4190/13-DCM (peça nº 35, páginas 07 e 08), se verificou a ausência de novos elementos capazes de modificar a situação do item.

Por sua vez, diante da terceira manifestação de contraditório se observou que o responsável se limitava a informar que os argumentos adotados para o déficit das fontes livres serviriam para regularizar o item em epígrafe. Entretanto, esta Diretoria concluiu por meio da Instrução nº 1203/14-DCM (peça 43, páginas 05 e 06) que se tais justificativas não foram capazes de sanar a restrição daquele item, o mesmo raciocínio se deveria aplicar a este item de análise.

Nesta oportunidade, o responsável argumenta novamente que a causa do déficit verificado nas disponibilidades em relação às obrigações financeiras se deu em consequência do resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas. Ressaltando que o valor de restos a pagar das fontes não vinculadas em 31/12/2012 seria da ordem de R\$ 738.262,72 (Sendo que somente R\$ 149.671,76 são anteriores ao 2º quadrimestre de 2012). Deste modo, concluiu que o valor das obrigações financeiras frente às disponibilidades no 2º e 3º quadrimestre seria da ordem de R\$ 588.590,96, ou seja, superior ao apresentado na análise inicial.

Nesse contexto, cabe observar que, conforme os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM), o saldo de restos a pagar inscritos no exercício de 2012 nas fontes não vinculadas correspondia à quantia de R\$ 320.126,64, conforme demonstrado abaixo. Saliente-se ainda que os empenhos inscritos em restos a pagar ao final do exercício de 2012 eram dos exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstrado abaixo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

**PRIMEIRO EXAME**

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**DA DEFESA**

Não foram apresentadas novas justificativas e/ou documentos em relação a este item de irregularidade.

**DA ANÁLISE TÉCNICA**

Como não foram apresentadas novas justificativas e/ou documentos em relação a este item de irregularidade, considera-se mantida a irregularidade apontada anteriormente.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

**2.2 - DAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**3 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

### 3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
<b>ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS</b>	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	<b>Restrição Mantida</b>
<b>ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00</b>	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	<b>Restrição Mantida</b>
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	<b>Restrição Mantida</b>

### 3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

#### A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

### 4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 15 de Agosto de 2014.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4

**Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1